

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 11.005, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em tela propõe regulamentar a profissão de terapeuta floral. O texto classifica a terapia floral como ramo de cuidado à saúde e educação, de caráter integrativo e natural, fundamentado no uso de essências para a promoção do equilíbrio individual.

Estabelece o exercício privativo da atividade aos habilitados em cursos de graduação, pós-graduação ou cursos livres de 360 horas, além de contemplar a regularização de práticos com cinco anos de exercício comprovado. O rol de atribuições inclui o planejamento, a indicação, a prescrição e a manipulação de essências florais em âmbitos clínico, hospitalar e educacional. Na justificação, o autor destaca o reconhecimento da prática pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e sua inclusão nas Práticas Integrativas e Complementares (PIC) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito trabalhista e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB e CCJC).

Como relatado, o Projeto de Lei (PL) em tela propõe regulamentar a profissão de terapeuta floral. O texto classifica a terapia floral como ramo de cuidado à saúde e educação, de caráter integrativo e natural, fundamentado no uso de essências para a promoção do equilíbrio individual.

Estabelece o exercício privativo da atividade aos habilitados em cursos de graduação, pós-graduação ou cursos livres de 360 horas, além de contemplar a regularização de práticos com cinco anos de exercício comprovado. O rol de atribuições inclui o planejamento, a indicação, a prescrição e a manipulação de essências florais em âmbitos clínico, hospitalar e educacional. Na justificação, o autor destaca o reconhecimento da prática pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e sua inclusão nas Práticas Integrativas e Complementares (PIC) do Sistema Único de Saúde (SUS).

É imperativo louvar a iniciativa do ilustre Deputado Giovani Cherini, cuja trajetória parlamentar é marcada pelo histórico compromisso com a promoção da saúde integral e pelo pioneirismo na defesa das terapias naturais no Congresso Nacional. A proposição reflete a legítima preocupação do autor em valorizar os terapeutas e conferir segurança jurídica a uma prática de crescente relevância social, que busca humanizar o atendimento e expandir os horizontes da medicina convencional. O mérito da intenção legislativa é inequívoco, ao buscar o fortalecimento de métodos que priorizam o bem-estar e a prevenção de agravos.

Do ponto de vista do mérito sanitário, a proposta encontra amparo normativo robusto. A terapia de florais integra formalmente o SUS há anos, incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). Contudo, a análise técnica apurada da proposição revela a



necessidade de aprimoramento da proposição, para que ela possa avançar com segurança jurídica.

Inicialmente, não nos parece adequado definir que o exercício da terapia floral seja privativo do terapeuta floral certificado. Com efeito, A Constituição Federal assegura liberdade profissional como regra, restringindo-a apenas quando configurado risco à coletividade. A própria proposição qualifica a prática como "segura, sutil e natural", elementos que afastam o pressuposto de risco necessário para a reserva de mercado.

Além disso, a possível exclusividade conflitaria diretamente com a PNPIC, cujo pressuposto é de que as práticas complementares e integrativas podem ser exercidas por profissionais com formações as mais diversas, como efetivamente já ocorre atualmente. Enfermeiros, psicólogos, farmacêuticos e outros profissionais de saúde já utilizam essências florais como técnica complementar sob regulação de seus respectivos conselhos, em prática consolidada e amparada por nosso arcabouço.

Finalmente, os critérios de habilitação propostos apresentam inconsistência, ao equiparar formações de nível médio a pós-graduações e doutorados, sem distinção de competências ou âmbito de atuação, o que prejudica a clareza regulatória e não eleva o padrão técnico da prática.

Essas inadequações recomendam a apresentação de substitutivo, dado que o objetivo central do projeto se mostra legítimo e merece acolhimento pelo Congresso Nacional. O substitutivo ora apresentado preserva o propósito precípua do PL, corrigindo os vícios técnicos identificados.

Pelo exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11.005, de 2018, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.**

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



MRF



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 11.005, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida, em território nacional, a profissão de Terapeuta Floral, nos termos desta Lei.

§ 1º A Terapia Floral é prática integrativa e complementar em saúde, de caráter natural, holístico e multiprofissional, fundamentada no uso de essências florais obtidas de elementos da natureza para a promoção de equilíbrio emocional, bem-estar e saúde.

§ 2º Para fins desta Lei, a Terapia Floral abrange os diferentes sistemas de essências florais reconhecidos pela literatura técnica e científica, incluídos, entre outros, o sistema Bach, os sistemas australiano, californiano, do cerrado, de Minas Gerais, do Alasca, do Havaí, de Saint Germain e demais sistemas nacionais e internacionais de essências florais.

§ 3º O reconhecimento da profissão de Terapeuta Floral não implica exercício privativo ou exclusivo da Terapia Floral, sendo assegurado a profissionais de saúde regularmente habilitados por seus conselhos de classe o uso de essências florais como técnica complementar no âmbito de suas competências regulamentadas.

Art. 2º Define-se Terapeuta Floral como o profissional com formação específica, capacitação técnica e registro regular para o exercício autônomo e especializado da Terapia Floral, nos termos desta Lei.

Art. 3º O registro profissional de Terapeuta Floral é assegurado:



I – aos portadores de diploma de graduação em Terapia Floral, Naturologia, Naturopatia ou áreas afins, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Terapia Floral ou em Práticas Integrativas e Complementares, conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – aos detentores de certificado de conclusão de curso livre ou técnico de formação específica em Terapia Floral, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, que inclua estágio supervisionado e avaliação de desempenho, emitido por instituição ou entidade devidamente registrada na forma da lei;

IV – aos diplomados em Terapia Floral por instituições estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil na forma da legislação vigente.

§ 1º Os profissionais enquadrados exclusivamente no inciso III deste artigo ficam habilitados para a prática autônoma da Terapia Floral em modalidades não clínicas e não hospitalares.

§ 2º Fica estabelecido o período de três anos, contados da publicação desta Lei, para que os profissionais que comprovadamente exerçam a atividade de Terapeuta Floral há pelo menos 5 (cinco) anos possam requerer o registro nos termos do inciso III deste artigo, mediante declaração e documentação hábil a ser definida em regulamento.

§ 3º A distinção de níveis de habilitação prevista neste artigo poderá ser detalhada em regulamento, com vistas à progressiva elevação do padrão formativo dos Terapeutas Florais.

Art. 4º São atividades inerentes ao exercício da profissão de Terapeuta Floral:

I – avaliação, indicação, seleção, prescrição e acompanhamento terapêutico com o uso de essências florais, observadas as orientações sanitárias vigentes e os limites desta Lei;



II – elaboração e execução de planos terapêuticos individuais ou coletivos com o uso de essências florais, em abordagem holística e centrada na promoção da saúde emocional e do equilíbrio individual;

III – promoção de bem-estar e qualidade de vida de indivíduos, animais e ambientes por meio de essências florais;

IV – atuação em equipes multidisciplinares de saúde e educação, em caráter complementar e não substitutivo às práticas médicas convencionais;

V – desenvolvimento, sistematização e publicação de pesquisas científicas sobre Terapia Floral e essências florais;

VI – ensino e capacitação em cursos de formação específica em Terapia Floral e em disciplinas de práticas integrativas e complementares, na forma da lei;

VII – participação em programas e projetos de saúde pública, atenção básica e educação popular que envolvam práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º É vedado ao Terapeuta Floral:

I – realizar diagnóstico de doenças ou prescrever medicamentos;

II – utilizar títulos ou designações que induzam o público a erro quanto à sua habilitação, especialmente denominações privativas de profissões regulamentadas;

III – exercer a profissão sem o registro de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Os profissionais habilitados nos termos do art. 3º desta Lei poderão registrar-se perante o órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício da profissão de Terapeuta Floral, conforme estabelecido em regulamento.



Parágrafo único. Até que seja criado órgão regulador específico, o Ministério da Saúde poderá exercer as atribuições de orientação e fiscalização das atividades dos Terapeutas Florais registrados.

Art. 7º As entidades de autorregulamentação da Terapia Floral devidamente registradas na forma da lei poderão colaborar com o Poder Público na definição de parâmetros técnicos, curriculares e éticos da profissão, sem prejuízo das atribuições regulatórias do Estado.

Parágrafo único. A colaboração prevista no **caput** deste artigo poderá abranger a elaboração de currículos de formação, manuais de preparo de essências e códigos de ética profissional.

Art. 8º O exercício das atividades descritas no art. 4º desta Lei por profissional sem o registro de que trata o art. 6º configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

